

CINCO ANOS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

Isabela Maria Stoco¹

SUMÁRIO

1. Introdução. **2.** Aplicação do acordo de não persecução penal a casos pretéritos. **3.** A confissão no acordo de não persecução penal. **4.** Oportunidade processual: o momento da negociação. **5.** Desclassificação e negociação do ANPP. **6.** A formulação de proposta de acordo em ações privadas. **7.** Remessa ao órgão revisor. **8.** Participação da vítima na negociação do acordo. **9.** Aplicação do ANPP em casos raciais. **10.** Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui-se em uma das mais relevantes inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964 de 2019). Previsto no art. 28-A do CPP, o ANPP insere-se no contexto da justiça penal negocial, representando um avanço legislativo, cujo foco é a celeridade e eficiência da persecução criminal. Nesse espectro, comprehende-se que o ANPP “tem por finalidade imprimir celeridade e racionalidade ao sistema judicial, permitindo que o órgão acusador se ocupe da persecução de crimes de maior gravidade e que o beneficiário evite os efeitos deletérios de uma condenação criminal”².

Ao lado de instrumentos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, o ANPP conferiu nova roupagem ao modelo de justiça consensual brasileiro, reforçando a tendência de valorização de soluções negociais na esfera criminal. Com isso, desloca-se (parcialmente) a centralidade do processo penal tradicional – acusatório e adversarial – para um espaço mais colaborativo, no qual a atuação de todos os atores processuais assume papel fundamental.

Tal benefício é cabível caso atendidos os requisitos previstos expressamente no art. 28-A, caput, do CPP, quais sejam: i) confissão formal e circunstanciada; ii) infração penal

¹ Mestra em Direito Penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduada em Direito Penal Econômico e *Compliance*. Advogada criminalista. E-mail: isabelamariastoco@gmail.com.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 895.165/SP. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 6 ago. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, 9 ago. 2024.

cometida sem violência ou grave ameaça; iii) delito com pena mínima inferior a 4 anos; e iv) necessidade e suficiência para reaprovação e prevenção do crime. Da análise de tais requisitos, dessume-se que o acordo é aplicável a uma vasta gama de delitos, de modo que ganha o acordo uma relevante roupagem, cujas discussões são capazes de impactar centenas de milhares de processos em andamento.

Nessa ordem de ideias, o presente artigo tem por objetivo analisar o avanço jurisprudencial de temáticas relevantes que impactam diretamente na aplicação do ANPP ao trilhar dos cinco anos que sucederam sua introdução, explorando julgados exarados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma a analisar de que maneira os Tribunais vêm interpretando a inovação legislativa. Em suma, busca-se compreender de que modo a prática jurisdicional tem moldado a efetividade do instituto, com destaque para temas como retroatividade, confissão, legitimidade, preclusão e restrições materiais.

Para tanto, repisa-se que foram utilizados como fontes principais os arquivos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores (STJ e STF), com o objetivo de identificar padrões decisórios, consolidações doutrinárias e eventuais dissensos relevantes. A análise parte de uma perspectiva crítica e normativa, com o intuito de contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e prático sobre a justiça penal negocial no Brasil.

2 APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL A CASOS PRETÉRITOS

A retroatividade do ANPP foi tema de intensa controvérsia nos primeiros anos de vigência da Lei n. 13.964 de 2019, com interpretações divergentes nos Tribunais Superiores quanto ao seu alcance temporal.

Um ponto de relevo que marca essa diversidade jurisprudencial é que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a 5^a e a 6^a Turmas unificaram entendimento no sentido de que somente seria possível a realização do ANPP antes do recebimento da denúncia. Nessa compreensão, que por muito tempo restou vigente, uma vez deflagrada a persecução penal em juízo, não seria mais viável a retomada das tratativas negociais.³

Essa compreensão, contudo, veio a ser superada pela orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 185.913. Nesse paradigmático julgamento, que marca um ponto de virada na compreensão do instituto, o STF consolidou importantes

³ Cite-se, por exemplo, os seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 607.003/SC (2020/0210339-9). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *Diário da Justiça Eletrônico*, 2021 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 628.647/SC (2020/0306051-4). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. *Diário da Justiça Eletrônico*, 7 jun. 2021.

diretrizes acerca da aplicabilidade do ANPP, especialmente quanto à sua retroatividade. O Supremo, nessa oportunidade, definiu pela admissibilidade do ANPP mesmo em processos já em curso à época da entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 2019, ainda que o réu não tivesse apresentado confissão até o momento processual do requerimento.

Compreendeu-se que, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado, o benefício deve ser considerado aplicável, em razão de sua natureza evidentemente benéfica ao acusado – incidindo, portanto, a regra da retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Compreendeu-se que, ainda que previsto no Código de Processo Penal, o ANPP configura uma medida despenalizadora, dotada de potencial para satisfazer a própria pretensão punitiva do Estado. É claro que, para consecução do benefício, o requerente deve fazer jus ao acordo, preenchendo os requisitos do art. 28-A do CPP.

Nos processos penais em andamento na data da proclamação do julgamento, nos quais não tenha sido oferecido o ANPP nem apresentado motivo para sua recusa, o Ministério Público deverá se manifestar expressamente, na primeira oportunidade em que se pronunciar nos autos, seja por provocação da defesa, do juízo, ou de ofício. Esse dever de manifestação qualificada impõe ao órgão acusador uma postura proativa e transparente, impedindo a omissão estratégica ou o indeferimento implícito do benefício.

Para as investigações e ações penais iniciadas após o julgamento, o STF fixou que a manifestação do Ministério Público sobre o ANPP – seja para oferecê-lo ou para justificar sua recusa – deve ocorrer antes do recebimento da denúncia. Ressalvou-se, todavia, a possibilidade de proposição posterior, no curso da ação penal, caso sobrevenha fato que altere a tipificação da conduta para delito de menor gravidade. Esse entendimento busca equilibrar celeridade processual e efetividade penal, sem comprometer as garantias do acusado ou o poder de conformação do Ministério Público.

Após o julgamento paradigmático do supramencionado Habeas Corpus, o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento por meio do Tema Repetitivo 1098. Na oportunidade, a Corte reafirmou que, diante da natureza híbrida do art. 28-A do Código de Processo Penal – com conteúdo simultaneamente processual e material –, aplica-se o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Estabeleceu-se, assim, que o ANPP pode ser proposto em processos pendentes à época da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo que o réu não tenha confessado os fatos anteriormente. Como se vê, o STJ acompanhou a orientação do STF, acachapante qualquer dúvida a respeito da (ir)retroatividade.

3 A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1303, fixou orientação de grande relevância prática e dogmática acerca do requisito da confissão no ANPP. Isso porque, no bojo dessa consolidação jurisprudencial, firmou-se o entendimento de que a ausência de confissão na fase do inquérito policial não constitui impedimento válido para o oferecimento do acordo, afastando práticas ministeriais que, ancoradas em uma leitura rígida do art. 28-A do Código de Processo Penal, recusavam a proposta com base na falta de confissão prévia.

A Corte deixou claro que a formalização da confissão pode se dar no momento da assinatura do ANPP, desde que haja assistência de defesa técnica e ciência plena dos termos da negociação. Essa compreensão fortalece o caráter dialogal do instituto, reconhecendo que a confissão deve ser um ato de vontade consciente, circunstanciado e informado, em sintonia com o princípio constitucional da não autoincriminação (CF, art. 5º, LXIII).⁴

Esse entendimento está em harmonia com o que foi assentado anteriormente no Tema Repetitivo 1098, segundo o qual é cabível a aplicação retroativa do ANPP mesmo sem confissão anterior do réu. Em ambos os casos, o STJ reafirma que a confissão não pode ser tratada como pré-condição inflexível, mas como etapa consequente da negociação, quando o investigado dispõe de informações claras sobre as consequências jurídicas do acordo.

A jurisprudência também reconheceu que a ausência de orientação técnica adequada pode invalidar a recusa ao acordo. No HC n. 838.005/MS, o STJ entendeu que a ré não teve real oportunidade de confessar com o devido assessoramento da defesa, o que maculou o procedimento e ensejou a nulidade dos atos processuais a partir do recebimento da denúncia, garantindo-lhe a chance de avaliar, com suporte técnico, se desejava ou não aderir ao acordo.

Por fim, embora se admita que a confissão é indispensável à celebração do ANPP – pois representa a renúncia voluntária da Ação Penal em prol de uma solução penal negociada, como assinalado no AgRg no HC n. 879.014/PR –, não se pode confundir esse requisito com uma exigência pré-processual tampouco com um obstáculo ao exercício da justiça penal consensual.

⁴ Como destacado na tese fixada no julgamento: “1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência da art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, deviamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto”.

O conjunto dessas decisões reflete uma evolução interpretativa coerente com os fundamentos da justiça penal consensual, afastando visões reducionistas do ANPP. Assim, o que se exige não é uma confissão precoce, mas uma declaração consciente, contextualizada e juridicamente orientada, que legitime o acordo como instrumento útil ao fim proposto.

4 OPORTUNIDADE PROCESSUAL: O MOMENTO DA NEGOCIAÇÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando a competência funcional do Ministério Público oficiante para análise do cabimento do ANPP, mesmo em casos em tramitação nos tribunais superiores. No julgamento do AREsp 2.776.417/RS, a Quinta Turma, sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou que, nos casos em que não houve trânsito em julgado, a análise da viabilidade do ANPP deve ser realizada pelo membro do Ministério Público que atua na instância e no estágio processual em que o feito se encontra.

A decisão surgiu de um pedido de ANPP formulado diretamente pela defesa perante o STJ, durante o trâmite de um Agravo em Recurso Especial, o que levantou a discussão sobre a instância competente para avaliar o requerimento. O Tribunal entendeu, com acerto, que não compete ao STJ – enquanto corte de várzea – analisar diretamente pedidos dessa natureza, justamente por não ser a instância oficiada pelo Parquet na fase em que o processo se encontra. Dessa forma, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que este, em sede recursal, examinassem se estão preenchidos os requisitos legais do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Esse entendimento reforça a lógica do modelo descentralizado da atuação ministerial, em que cada órgão exerce sua competência dentro da instância onde atua, evitando decisões descontextualizadas ou dissociadas da dinâmica própria do feito.

5 DESCLASSIFICAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DO ANPP

A consolidação da jurisprudência que vincula a desclassificação do tráfico comum para o tráfico privilegiado (previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) à possibilidade de oferecimento do ANPP representa uma evolução relevante na harmonização entre as garantias do acusado e os objetivos da justiça penal negocial. A orientação firmada pelos Tribunais Superiores parte do princípio de que o excesso de acusação (*overcharging*) não pode gerar prejuízo à parte ré, sobretudo quando, no curso da instrução, restar configurada uma situação jurídica mais benéfica do que a inicialmente enquadrada pela denúncia.

A jurisprudência das Turmas do STJ tem sido firme ao reconhecer que, uma vez reconhecida a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com a consequente redução da pena para patamar inferior a quatro anos, impõe-se a reavaliação da viabilidade do ANPP. Nesse contexto, os autos devem retornar à origem para oportunizar ao Ministério Pùblico a possibilidade de formulação da proposta, mesmo que não o tenha feito na fase pré-processual. Assim decidiu a Quinta Turma no AgRg no HC n. 933.284/SC, ao afirmar que o excesso de acusação (*overcharging*) não deve prejudicar o acusado. A mesma linha foi seguida no AgRg no HC n. 903.915/PB, em que se reconheceu que nada impede que, havendo desclassificação, que em fase decisória, a defesa queira manifestação ministerial quanto à possibilidade de aplicação do ANPP.

Essa compreensão está em sintonia com o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica e com o caráter dinâmico do processo penal, cujo enquadramento jurídico pode (e deve) ser revisto à luz das provas. Negar o ANPP com base apenas na acusação inicial, mesmo após sua desconfiguração, comprometeria a proporcionalidade e, diga-se de passagem, o próprio sentido de justiça consensual.

Embora o exemplo citado refira-se ao caso do tráfico privilegiado, é claro que a mesma lógica se amolda às demais hipóteses de desclassificação. Isso porque, uma vez reconhecida posteriormente a desclassificação para crime de menor gravidade, impõe-se, por legalidade e coerência, a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP.

Portanto, a jurisprudência avança ao afirmar que o ANPP pode (e deve) ser aplicado em fases posteriores à denúncia, sempre que a realidade processual demonstrar sua pertinência. Tal postura prestigia a justiça material e reafirma o papel do ANPP como mecanismo flexível, atento às nuances do caso concreto.

6 A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO EM AÇÕES PRIVADAS

A possibilidade de oferecimento do ANPP nas ações penais privadas tem sido objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial. No julgamento do REsp 2.083.823/DF, a Quinta Turma do STJ enfrentou de maneira notavelmente relevante essa questão sensível, reconhecendo a cabibilidade do ANPP mesmo após o recebimento da queixa-crime em ações de iniciativa privada, desde que observados os requisitos legais. A decisão não apenas afirma a viabilidade do acordo nesses casos, mas também legitima a atuação supletiva do Ministério Pùblico, na condição de custos legis, sempre que houver omissão ou recusa infundada do querelante.

Em princípio, o querelante, na ação penal privada, assume o papel de titular da persecução penal. Assim como o Ministério Pùblico na ação penal pública, é ele quem

detém a iniciativa da acusação e o poder de impulsionar o processo penal. Nesse contexto, parece coerente que o querelante, ao ajuizar a queixa-crime, possa propor desde logo o ANPP, sobretudo quando presentes os requisitos legais objetivos (pena mínima inferior a quatro anos, ausência de violência ou grave ameaça etc.).

É importante destacar que, mesmo sendo figura central na ação penal privada, o querelante não detém poder absoluto sobre a aceitação ou a negativa do ANPP. Caso venha a negar imotivadamente a possibilidade de composição penal, a jurisprudência tem admitido que o Ministério Público atue como fiscal da ordem jurídica, avaliando a pertinência do acordo mesmo após o recebimento da queixa-crime.

No caso concreto analisado no supracitado julgamento, a queixa-crime foi ajuizada na vigência do art. 28-A do CPP, sem qualquer menção à possibilidade de ANPP. Posteriormente, o Ministério Público ofereceu o acordo, que foi aceito e homologado judicialmente.

É importante frisar que o reconhecimento da legitimidade supletiva do Ministério Público não significa usurpação da titularidade da ação penal privada, mas o exercício de seu papel constitucional de fiscal da ordem jurídica. A atuação do Ministério Público busca preservar o equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos do acusado, coibindo eventuais desvirtuamentos do processo.

Assim, o precedente inaugura um importante paradigma de flexibilização da rigidez procedural nas ações penais privadas, reafirmando que o ANPP, por sua natureza moderna e consensual, exige interpretações compatíveis com sua finalidade restaurativa, não punitivista. A leitura sistemática do art. 28-A do CPP, à luz da Constituição e dos compromissos internacionais do Brasil, conduz a uma conclusão inescapável: o modelo de justiça penal contemporâneo não comporta mais enclaves de inflexibilidade.

7 REMESSA AO ÓRGÃO REVISOR

Um dos temas que tem gerado debate na aplicação do ANPP diz respeito à necessidade – ou não – de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público quando da recusa da proposta. A controvérsia decorre da redação do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “recusada a proposta cabível, o juiz devolverá os autos ao órgão ministerial responsável pela sua formalização para revisão da recusa pelo procurador-geral ou por outro órgão superior”. A interpretação literal da norma pareceria impor uma obrigatoriedade de revisão hierárquica em qualquer hipótese de recusa. No entanto, a jurisprudência majoritária tem relativizado essa exigência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 2.048.216/SP assentou que não há obrigatoriedade de remessa ao órgão superior quando a recusa do acordo for devidamente fundamentada, especialmente quando baseada em circunstâncias

objetivas, como a existência de outra ação penal em curso. A decisão foi amparada na tese de que o ANPP constitui prerrogativa do Ministério Pùblico, cuja discricionariedade – embora vinculada à motivação – não pode ser controlada a ponto de anular sua autonomia funcional. Assim, o § 14 do art. 28-A não cria um duplo juízo obrigatório em todos os casos, mas um mecanismo de controle apenas quando houver omissão, fundamentação insuficiente ou ilegalidade aparente na recusa.

A partir dessa construção, percebe-se uma tendência jurisprudencial de balanceamento entre a autonomia ministerial e os mecanismos de controle processual, em prol da eficiência e da coerência institucional. A obrigatoriedade de remessa ao órgão superior, portanto, não se aplica de maneira absoluta, mas como garantia residual para evitar distorções graves na aplicação do instituto. Em termos práticos, a defesa técnica deve estar atenta à fundamentação da recusa, podendo provocar o juiz a exigir a manifestação superior somente quando presente vício na motivação apresentada, o que se coaduna com a lógica do devido processo legal e da atuação responsável do Ministério Pùblico.

8 PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO

No julgamento do AgRg no AREsp 2.709.089/GO, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a tese de que a vítima não possui legitimidade recursal para impugnar a homologação do ANPP. Trata-se de importante delimitação sobre o alcance dos direitos da vítima no contexto da justiça penal negociada, cuja natureza é eminentemente consensual entre o Ministério Pùblico e o investigado. No caso concreto, o Tribunal manteve decisão que rejeitou apelação interposta pela vítima contra o acordo celebrado, sob o fundamento de ausência de previsão legal para tal intervenção.

O ponto central da controvérsia girou em torno de saber se a vítima poderia recorrer da homologação judicial de um ANPP, especialmente na ausência de sua anuência ou concordância com os termos pactuados. A Corte foi clara ao afirmar que, embora a vítima deva ser formalmente intimada sobre a celebração e eventual descumprimento do acordo (conforme previsto no art. 28-A, § 9º, do CPP), não lhe é conferida a prerrogativa de recorrer ou influenciar diretamente na formação do pacto penal. O acordo é concebido como um negócio jurídico processual bilateral, exclusivo entre o titular da ação penal pública e o investigado, ambos assistidos por defesa técnica e controle jurisdicional.

Embora se reconheça a importância crescente da vítima no processo penal, a jurisprudência evidencia que essa participação encontra limites, especialmente quando se trata de modelos de justiça penal consensual. Inclusive, soa contraditório que o ordenamento jurídico atual pareça caminhar em direção a uma valorização da vítima, sem, contudo,

admitir sua atuação como parte formal em decisões estratégicas do processo – inclusive porque o grande mote do ANPP é resarcir os prejuízos causados à vítima.

De todo modo, insta relembrar que o art. 28-A, § 5º, do CPP, autoriza o juiz a recusar a homologação do ANPP quando o acordo não contemplar condições obrigatórias – como a reparação à vítima, exigida no inciso I do referido artigo. Nesse ponto, o AgRg no AREsp n. 2.183.226/GO reafirma que o Judiciário pode exercer um controle formal de legalidade sobre os termos do ANPP, preservando a integridade do pacto e o respeito aos direitos mínimos da vítima, sem, no entanto, permitir sua atuação como parte recursal no processo negocial penal.

9 APLICAÇÃO DO ANPP EM CASOS RACIAIS

A inaplicabilidade do ANPP aos crimes raciais vem sendo reafirmada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores como um marco de proteção aos direitos fundamentais e de observância aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à discriminação. No AgRg no AREsp 2.431.005/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando precedente firmado pelo STF (RHC 222.599), reafirmou a vedação da aplicação do ANPP aos crimes previstos na Lei n. 7.716/89, em razão de sua gravidade social e natureza estruturalmente discriminatória.

A controvérsia analisada no caso dizia respeito à possibilidade de aplicação do ANPP a um acusado que, segundo a defesa, preenchia os requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Alegava-se violação ao princípio da legalidade, sustentando que o instituto deveria ser aplicado por ausência de vedação legal expressa. Contudo, a Corte reafirmou que, embora a lei não traga vedação textual, a interpretação sistemática e princiológica do ordenamento – à luz da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos – impede a aplicação do acordo em casos de crimes raciais.

A decisão destaca que a tutela penal contra o racismo ocupa posição reforçada no arcabouço constitucional brasileiro, sendo crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, CF/88). Nessa perspectiva, permitir que esses delitos sejam objeto de negociação penal esvaziaria o caráter pedagógico, simbólico e protetivo da resposta estatal, enfraquecendo o compromisso institucional com o enfrentamento do preconceito e da exclusão. A Corte sublinhou, ainda, que a justiça negociada deve ser compatibilizada com o mínimo ético do Direito Penal, não podendo ser instrumento de banalização da violência discriminatória.

Assim, consolida-se na jurisprudência a ideia de que nem todo crime de menor potencial ofensivo pode ser tratado com leniência, especialmente quando a conduta viola frontalmente os valores fundantes da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A vedação do ANPP aos crimes raciais representa uma limitação legítima à expansão da justiça

penal consensual, em nome da proteção efetiva de grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se de uma escolha político-jurídica coerente com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e com o reconhecimento de que o racismo é uma chaga que exige respostas institucionais firmes e desestimuladoras.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento do Pacote Anticrime representou um divisor de águas na estrutura do processo penal brasileiro, ao inaugurar formalmente um modelo mais amadurecido de justiça penal negociada. A positivação do art. 28-A do Código de Processo Penal não apenas ampliou o rol de instrumentos consensuais existentes, como também estimulou uma mudança de paradigma na forma de conceber o papel do Estado na resolução de conflitos penais, especialmente aqueles de menor gravidade.

A análise jurisprudencial conduzida neste artigo evidencia que, embora o ANPP tenha encontrado resistência inicial – sobretudo quanto à sua retroatividade, à exigência de confissão e à delimitação de sua aplicabilidade –, os Tribunais Superiores têm desempenhado papel central na consolidação e normatização prática do instituto. Decisões como as proferidas no HC n. 185.913/DF, pelo STF, e no Tema 1098, pelo STJ, pacificaram entendimentos essenciais, promovendo segurança jurídica e coerência interpretativa, sem ignorar as peculiaridades de casos concretos.

Por outro lado, o desenvolvimento da jurisprudência também tem revelado zonas de tensão não resolvidas plenamente, como os limites da atuação judicial frente à recusa ministerial, a (in)legitimidade de terceiros para impugnar o acordo e a possibilidade de aplicação em contextos atípicos – como ações penais privadas ou casos de desclassificação superveniente. Essas controvérsias indicam que, embora o instituto esteja normativamente consolidado, sua operacionalização prática segue em construção dinâmica.

Conclui-se, portanto, que o ANPP não apenas veio para ficar, mas se revelou instrumento essencial na modernização da justiça penal, equilibrando eficiência, consensualidade e garantismo. No entanto, sua efetividade dependerá de uma atuação institucional comprometida com a boa-fé, a transparência e a seletividade penal responsável, bem como de um Judiciário atento aos excessos e às omissões no uso do instituto. A consolidação jurisprudencial até aqui delineada é promissora, mas demanda vigilância crítica e constante reavaliação, para que o ANPP seja, de fato, um vetor de justiça e não apenas um atalho procedural.

REFERÊNCIAS

- AVENA, N. *Processo Penal*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- BADARÓ, G. H. *Processo penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BITTAR, W. B.; SOARES, R. J. Código de Processo Penal – Decreto-Lei n. 3.689/41. *Comentários ao Pacote Anticrime*. In: BITTAR, W. B. (org.). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.776.417/RS. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 6 maio 2025. Publicado em: *DJe*, Brasília, DF, 14 maio 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.183.226/GO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 7 fev. 2023. Publicado em: *DJe*, Brasília, DF, 13 fev. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.431.005/SP. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em: 20 mar. 2025. Publicado em: *DJe*, 26 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.709.089/GO. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 8 abr. 2025. Publicado em: *DJe*, Brasília, DF, 14 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 628.647/SC (2020/0306051-4). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Publicado em: *DJe*, 7 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 879.014/PR. Relator: Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF. Sexta Turma. Julgado em: 22 abr. 2024. Publicado em: *DJe*, 25 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 903.915/PB. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Sexta Turma. Julgado em: 12 ago. 2024. Publicado em: *DJe*, 16 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 933.284/SC. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 15 out. 2024. Publicado em: *DJe*, 12 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 607.003/SC (2020/0210339-9). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Publicado em: *DJe*, 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 838.005/MS. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo, Des. Convocado do TJSP. Sexta Turma. Julgado em: 13 ago. 2024. Publicado em: *DJe*, 23 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 628.647. Sexta Turma. Julgado por maioria. Publicado em: *DJe*, 7 jun. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2.048.216/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 8 maio 2023. Publicado em: *DJe*, 12 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.083.823/DF. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 11 mar. 2025. Publicado em: *DJe*, 18 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no Habeas Corpus n. 199.892/RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 185.913/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 6 ago. 2020. Publicado em: *DJe*, 10 ago. 2020.

CUNHA, R. S. (org.). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, R. B. de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MENDES, T. B.; LUCCHESI, G. B. *Lei Anticrime* – a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

PACELLI, E. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VASCONCELLOS, V. G. de. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020.